

Questão Discursiva 00697

O Ministério Público ajuizou ação de destituição de poder familiar em face dos genitores de João, criança que se encontra há meses em um abrigo, abandonado por eles. Recebida a inicial, o Juiz de Direito nomeou Curador Especial a João, na pessoa do Dr. Defensor Público que atua no Juízo, para proteger seus interesses no curso do processo. Contudo, o Ministério Público a tanto se opôs, alegando a desnecessidade da nomeação. Como deve ser decidida a questão?

Resposta #000944

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 27 de Março de 2016 às 00:31

A questão trata das atribuições institucionais da Defensoria Pública e do Ministério Público no âmbito da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O papel da Defensoria e do Ministério Público possuem sede constitucional nos arts. 134 e 129, respectivamente, reverberando em especificações nos mais diversos diplomas infraconstitucionais.

No caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, o MP possui capítulo próprio sobre suas atribuições, enquanto a Defensoria Pública é citada em diversas partes da lei no que tange à efetivação do acesso à Justiça pelos infantes.

Numa interpretação abrangente das atribuições da Defensoria Pública, especialmente após a Emenda Constitucional 80/2014, a qual fez constar expressamente o papel da Defensoria como protetora dos direitos humanos, poder-se-ia cogitar da necessidade do atuar da instituição no caso de pedido de destituição do poder familiar proposto pelo MP.

A proteção aos direitos dos menores deve ser integral e, assim, garantida da melhor forma possível, sendo exigível a integração dos mais diversos entes para essa finalidade.

Nada obstante esse entendimento, os precedentes do STJ encaminham-se no sentido da desnecessidade da atuação da DP nesses casos.

As atribuições do MP já contemplam a proteção do menor (art. 201, VIII), sendo incabível e desnecessária a curadoria por outra instituição para tal mister. Restaria configurada verdadeira usurpação da função prevista nesse dispositivo para o MP e ainda retardamento desnecessário do processo.

Ainda, destaca a jurisprudência que não há previsão legal no procedimento de destituição do poder familiar da nomeação de curador ao menor, o qual, frisa-se, não figura como parte no processo.

Ante o exposto, na esteira dos precedentes judiciais, a questão deve ser decidida pela negativa de participação da Defensoria Pública na qualidade de curador especial dos interesses do menor cujo poder familiar é objeto de destituição.

Correção #000903

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 02:14

Sua resposta está bem fundamentada, com início, meio e fim. Falou de todas as peculiaridades do assunto, e especialmente do entendimento jurisprudencial. Mto bom

Resposta #002016

Por: **MAF** 20 de Julho de 2016 às 12:59

O Ministério Público, conforme artigo 127, *caput* da Constituição, é instituição constitucional permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis, com funções institucionais previstas, constitucionalmente, no artigo 129. No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, as atribuições do Ministério Público vêm previstas no artigo 201 do diploma normativo.

Por outro lado, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que tem por atribuição a orientação jurídica e defesa, em todos os graus dos necessitados, incluindo-se a defesa de crianças e adolescentes.

No entanto, conforme entendimento do STJ, não há se falar em atuação obrigatória da Defensoria Pública no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de violação do princípio da intervenção mínima contido no artigo 100, VII do ECA. Logo, ela somente poderá ser nomeada curadora especial quando chamada pelo juiz da Vara da Infância e Juventude nos casos em que se verifique tal necessidade. No caso, considerando o acompanhamento do Ministério Público, na forma do artigo 201, III do Estatuto, os interesses das pessoas em desenvolvimento já estão tutelados pelo Estado, não se justificando a intervenção da Defensoria Pública.

Resposta #003812

Por: **MLS** 9 de Fevereiro de 2018 às 03:14

Nos termos do art. 201, III, do ECA, compete ao Ministério Público promover ações de destituição do poder familiar, na defesa dos interesses das crianças e adolescentes. Assim, o "Parquet" é parte na relação processual, integrando-a como substituto processual, em razão da legitimidade extraordinária atribuída

legalmente a ele.

Logo, cabe razão ao Ministério Público, quanto à desnecessidade de nomeação de curador especial para representar o menor em juízo, uma vez que, conforme dicção do parágrafo único do art. 142 do ECA, a autoridade judiciária só dará curador especial à criança ou adolescente quando carecer de representação; o que não é o caso.

Resposta #000817

Por: SANCHITOS 14 de Março de 2016 às 22:18

A alegação ministerial não procede, devendo ser mantida a decisão do MM. Juiz de Direito. Conforme art. 9º, I, parte final, do CPC/73, o juiz deverá dar curador especial ao incapaz se os interesses deste colidirem com os dos genitores. Como no caso posto a ação de destituição do poder familiar está fulcrada na omissão de deveres perante João (criança), mostra-se congente a nomeação de curador especial.

Não se trata de opção, de aferir necessidade ou não na intervenção, pois ela é imposta por lei. Nesse passo, o inciso XVI, do art. 4º, da LC 80/94, confere o munus público, o dever de curadoria especial à Defensoria Pública. Independente da situação econômica do assistido, deverá o Defensor atuar na demanda, pois se trata de hipossuficiência jurídica presumida.

Dessa forma, pelo breve exposto, podemos concluir que a nomeação do Douto Juiz foi acertada, devendo João ser assistido por Defensor Público no decorrer do procedimento prescrito no art. 155 e seguintes do ECA.

Correção #000904

Por: Natalia S H 25 de Junho de 2016 às 02:16

Rodrigo, o STJ entende em sentido contrário:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.502 - RJ (2011/0241065-7) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : C G DOS R E OUTRO ADVOGADO : DENISE BAKKER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRECEDENTES. 1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Precedente. 2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público num dos polos da demanda e atuando como fiscal da lei, dispensa-se a nomeação de curador especial. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em ação de destituição do pátrio poder, concluiu pela desnecessidade de nomeação de curador especial.

Correção #000633

Por: Guilherme 15 de Abril de 2016 às 19:19

Rodrigão, pela jurisprudência do STJ, não há necessidade da presença de defensor público em processo movido pelo Ministério Público na defesa de interesse de menor. Segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIANÇA ABANDONADA PELOS PAIS EM HOSPITAL PÚBLICO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL EM SITUAÇÃO NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ TENHA PROVIDENCIADO AS MEDIDAS CABÍVEIS EM FAVOR DO MENOR. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.296.155/RJ, a Segunda Seção deixou preconizado que a Defensoria Pública não deve atuar como substituto processual, agindo de ofício em casos nos quais o Ministério Público já tenha providenciado as medidas cabíveis em favor do menor abrigado. No caso, o Parquet já até mesmo ajuizou ação de destituição de poder familiar.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1478366/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Estando os interesses da criança e do adolescente resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial da Defensoria Pública na ação de destituição do poder familiar (Precedentes desta Corte)." (cf. AgRg no AREsp 408.797/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014) 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1410673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Sei que esse entendimento que vc colocou foi levado ao STJ dessa forma, por conta da possível aplicação da LC 80/94, mas essa tese ficou vencida.

Mas vamos lá. Em primeiro lugar, acho que no caso vc teria que ter citado o art. 201, III e VIII, do ECA, que tratam da atribuição do MP.

Agora, entendi seu ponto de vista quando vc defende, com base no 9º do antigo CPC (acho que teria que mencionar tb o parágrafo único do art. 142 do ECA, que diz a mesma coisa) que o curador especial é necessário quando os interesses do menor colidirem com os de seus pais ou responsáveis.

Contudo, no meu modo de ver as coisas, tendo os pais abandonado a criança, que se encontra há tempos em "abrigo", eu tendo a considerar que não existe um confronto entre os interesses dos pais e do menor. Pelo contrário: com o abandono prolongado eles demonstraram completo descuido e desinteresse pelo destino de seu filho, violando inúmeras regras legais. Veja ainda que a Defensoria, quando atua na qualidade de curadora, não substitui os interesses da criança: ela é representante. E representa alguém que sequer tem capacidade para estar em juízo. Já o MP, segundo salientou o STJ

em algum desses julgados que eu mencionei, atua como substituto processual. Disse o STJ: o MP, quando atua em juízo, o faz como parte ou fiscal da lei (agora, com o novo CPC, "defensor da ordem jurídica"); e quando atua como parte, o faz por legitimação ordinária ou extraordinária (substituição processual).

Além disso, veja o princípio da intervenção mínima, do inciso VII do art. 100 do ECA, que diz que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.